

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
identificação dos veículos
da frota do Sistema de
Transporte Público Coletivo
do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal terão identificados, na parte traseira da carroceria, o nome da empresa, o número do carro e o número do telefone para reclamações.

Parágrafo único. As informações constantes no *caput* serão escritas em forma e tamanho a serem definidos por órgão técnico do Poder Executivo, de modo a garantir legibilidade a pedestres e motoristas em trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1997.